

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 1993

“Autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional – FUNASE e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.267, de 1993, encaminhado pelo Senado Federal, intenta autorizar a instituição de entidade denominada Fundação Nacional de Assistência ao Excepcional – FUNASA, vinculada ao Ministério da Saúde, tendo por objetivo a captação de recursos financeiros para o financiamento de projetos de estudo, ensino e pesquisa, com vistas à formação de recursos humanos nas áreas de “educação, reabilitação e defesa do excepcional”.

O Projeto dispõe minuciosamente sobre as finalidades e a organização da Fundação, determinando que seja responsável pela formulação e implantação da “política nacional de educação, reabilitação e defesa do excepcional”, abrangendo as deficiências física, auditiva e mental, bem como os superdotados.

Determina que a entidade tem a função de custear projetos e programas da área, por meio de dotação do Orçamento da União, equivalente

a um décimo do montante atribuído às áreas de Previdência e Assistência Social, Saúde, Saneamento e Educação.

O Projeto já recebeu Parecer de mérito, pela rejeição, das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação, Cultura e Desporto.

A Comissão de Trabalho argumenta que a entidade poderá trazer entraves burocráticos ao atendimento aos portadores de deficiência, além de que o Projeto fere preceito constitucional quanto à iniciativa privativa do Presidente da República para a criação de órgãos públicos.

A Comissão de Educação se reporta à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e instituiu a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, assim como ao Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que, regulamentando essa Lei, estabeleceu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É compreensível a iniciativa do Senado Federal, sobretudo porque à época da apresentação do Projeto ainda era incipiente a organização do Poder Público Federal no amparo às pessoas portadoras de deficiência.

Todavia, transcorridos cerca de oito anos, pode-se constatar os esforços empreendidos no sentido da efetivação da Lei nº 7.853, de 1989, que representa a carta de direitos dos portadores de deficiência no plano infraconstitucional.

Pode-se observar que essa Lei configura os direitos básicos dos portadores de deficiência nas áreas de educação, saúde, previdência e assistência social, trabalho e formação profissional, além de representar avanço substancial na defesa de seus direitos, explicitando as atribuições do Ministério Público na matéria, ampliando a titularidade das ações civis públicas na proteção dos interesses coletivos e difusos dessas pessoas e estabelecendo punições para as ações lesivas a esses direitos, ao tipificar os crimes usualmente observados, como a recusa de matrícula por estabelecimentos de ensino, ao acesso a emprego ou cargo público, a omissão ou o retardamento no atendimento à saúde, dentre outros.

Cumprido destacar que a Lei em tela reestruturou a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, ao qual compete a coordenação das ações governamentais e a elaboração e acompanhamento da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 3.298, de 23 de dezembro de 1999.

A par dessas duas normas básicas, vale lembrar a aprovação da Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 2000), que disciplina a eliminação de barreiras ao acesso dos portadores de deficiência às edificações, logradouros públicos, veículos de transporte coletivo e aos diversos meios de comunicação.

Em vista do exposto, entendemos que a legislação em vigor já assegura as normas adequadas ao regular atendimento das pessoas portadoras de deficiência e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.267, de 1993.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2001.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator